



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Recurso nº : 117.209
Matéria : IRPJ – EXS: 1987 a 1991
Recorrente : MOTO FOR-COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES
LTDA.
Interessada : DRJ EM BRASÍLIA-DF
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.019

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – AUMENTO DE CAPITAL - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SILVIO GOMES CARDOZO, LUCIA ROSA SILVA SANTOS (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Acórdão nº : 103-20.019

Recurso nº : 117.209
Recorrente : MOTO FOR COM. DISTR. DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

MOTO FOR COM. DISTR. DE AUTOMÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (fls. 1383/1402), mantendo, em parte, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.

A contribuinte, em seu recurso, protocolado em 4 de dezembro de 1997, recorre exclusivamente da infração relativa à omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da empresa, das origens dos recursos referentes aos aumentos de capital em moeda corrente, na parte correspondente à parcela de integralização de Capital feita pelo sócio Odilon Walter dos Santos, uma vez que entende estar provada a origem e efetiva entrega à empresa da verba integralizada.

De acordo com o Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 294, este fato foi assim descrito pela fiscalização:

"omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação de Cr\$ 3.928.756,60, pelos sócios da empresa Odilon Walter dos Santos e Ronaldo Camilo Lobo, da origem dos recursos referentes ao aumento de capital, em moeda corrente, integralizado conforme depósito (entrega), datado em 18-04-90, no valor de 4.365.345,96, com re-ratificação do contrato social na JUCEG sob nº 52653.2, em 22-06-90. "

3. Além do Auto de Infração relativo à exigência do imposto de renda, foram lavrados também Autos de Infração para exigência da contribuição ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Acórdão nº : 103-20.019

PIS/FATURAMENTO (fls. 297/300), da contribuição ao FINSOCIAL (fls. 301/304), do imposto de renda retido na fonte (fls.305/308) e da contribuição social sobre o lucro (fls.309/312), todos tendo por base de cálculo o valor relativo à receita omitida, na forma acima descrita.

4. Cientificada da exigência em 08/03/94, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 317/323, insurgindo-se contra as exigências contidas nos citados Autos de Infração, nos seguintes termos:

"a . A origem do numerário integralizado está comprovada, uma vez provada a disponibilidade na conta corrente do sócio e provada que tal quantia não excede a variação patrimonial do sócio, havida no ano-base de 1990, conforme já declarou.

Fazemos juntos nessa oportunidade os comprovantes da origem do numerário, existente na conta corrente dos sócios ODILON WALTER DOS SANTOS, Docs. N° 01, e RONALDO CAMILO LOBO, Docs. N° 02.

b. A efetiva entrega ao caixa da empresa também resta comprovada, presente cópia dos cheques e depósitos efetivados na data da integralização na Conta Corrente da Empresa."

5. Em sua decisão, a autoridade de primeira instância acolheu, em parte, os argumentos de defesa e respectivos comprovantes apresentados pela contribuinte, tendo assim se manifestado acerca dos mesmos:

"No que concerne ao aumento de capital, a documentação apresentada de fls. 283/291 e repetida às fls. 338/343, comprova a origem dos recursos utilizados pelo sócio Ronaldo Camilo Lobo, no valor de Cr\$ 1.964.405,68, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada, ver também comprovante às fls. 207. Assim, essa parcela deve ser excluída de tributação, permanecendo tributável a parcela pertinente ao sócio Odilon Walter dos Santos, cujo ingresso na empresa foi comprovado através dos depósitos em cheques, nos valores de Cr\$ 271.099,32 e Cr\$ 1.693.306,36, conforme guia de depósito bancário de fls. 207 e extratos de contas correntes de fls. 208 e 210, restando incomprovada a origem dos recursos, pois a simples disponibilidade em conta corrente bancária não prova a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Acórdão nº : 103-20.019

recursos. Poderá provar a capacidade financeira do sócio. A alegação de que a quantia não excede a variação patrimonial no ano-base de 1990, também não implica em comprovação da origem dos recursos.

A parcela tributável remanescente relativa ao aumento de capital, pertinente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, será:

Valor da autuação (fis. 294).....	Cr\$ 3.928.756,60
Valor comprovado e ora excluído de tributação.....	Cr\$ 1.964.405,68
Valor tributável mantido.....	Cr\$ 1.964.350,92

Assim, está caracterizada a omissão de receita. "

6. Em relação à exigência da contribuição ao PIS, a autoridade julgadora determinou a reabertura de prazo para impugnação, tendo em vista a inovação na fundamentação legal.

7. Em seu recurso, a contribuinte alega que:

"a situação assemelha-se completamente, em ambos os casos os sócios possuíam a disponibilidade financeira em suas contas correntes bancárias e a mesma tem sua origem declarada e tributada em sua Declaração de Imposto de Renda 90/91.

A transmissão da verba integralizada está cristalina e sua origem se lastreia notadamente a partir das economias do Sr. Odilon Walter dos Santos que possui participação em inúmeras empresas, fato que afasta definitivamente a presunção de que os recursos disponíveis em sua conta corrente advieram de omissão de receitas auferidas ilegalmente junto a MOTO FOR, ademais tais receitas devidamente declaradas e tributadas junto a Receita Federal, vez que sua Variação Patrimonial está perfeitamente compatível, conforme facilmente se depreende de suas Declarações de Pessoa Física devidamente apresentadas à autuante.

Várias decisões judiciais e administrativas têm corroborado a assertiva de que quando há disponibilidade de recursos na conta corrente do sócio carece apenas seja feita a prova de que tais recursos tiveram origem legalmente advindas de retiradas junto à própria empresa devidamente contabilizadas ou que tenham advindos de fatos ou atos estranhos à empresa. In casu, facilmente depreende-se da Declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Acórdão nº : 103-20.019

de Imposto de Renda Pessoa Física do sócio Odilon Walter dos Santos, que o mesmo possui fonte de receitas lastreadas em diversas empresas e aplicações.

Por outro lado, facilmente se depreende dos seus extratos de Conta Corrente no Banco Bozano Simonsem que o numerário veio a esta conta em função de resgate de aplicações do sócio..., que não necessita retirar receita num presumido "caixa dois", vez que é empresário.... sendo proprietário ou sócio proprietário de mais de 20 (vinte) empresas, todas constantes de sua Declaração de Rendimentos feitas à Receita Federal..."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Acórdão nº : 103-20.019

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A matéria a ser apreciada nesta Câmara diz respeito à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos entregues à empresa.

Em julgamentos anteriores, tive oportunidade de manifestar o entendimento de que a legislação do imposto de renda exige, nos casos de suprimentos de caixa, a comprovação mediante apresentação de prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelos sócios ou acionistas.

Esta exigência decorre do fato de que tais operações, seja a título de empréstimos, seja para integralização do aumento de capital social, representam forte indício de omissão de receitas, exigindo-se, por parte das pessoas envolvidas na operação, comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

No caso ora em exame, a recorrente, não apresentou provas, coincidentes em datas e valores, de que aqueles recursos eram decorrentes de outras atividades exercidas pelo sócio, limitando-se, tão-somente, a afirmar que os sócios possuíam, à época, capacidade financeira, e, que referida quantia não excedia a variação patrimonial do sócio.

Vale trazer à colação o entendimento manifestado pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 242/71, cuja ementa esta assim redigida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Acórdão nº : 103-20.019

" A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas."

Na hipótese abordada por este ato normativo, a alegação do contribuinte de que possuía importância em dinheiro superior ao valor suprido, foi afastada pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

" (...) A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa à declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro superior ao valor do suprimento, não é de ser aceita.

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro no cofre. "

Observe-se, portanto, que o mero registro contábil da entrega de numerário ao caixa, quando feita em espécie, não afasta a presunção. Faz-se necessário comprovar, que naquela data - de ocorrência da citada operação -, o sócio era possuidor de recursos com origem comprovada, e que, efetivamente, procedeu a entrega ao caixa da empresa, daquela importância. No presente caso, a entrega dos recursos está comprovada, todavia, a origem dos mesmos não.

É de se notar, por pertinente, que esta matéria já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.220, de 4 de maio de 1982, prolatado pelo ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, cuja ementa está assim redigida:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000222/92-11
Acórdão nº : 103-20.019

não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSITITULUM CONSTITUIT) , isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77)*.

Deve ser mantida, pois, a tributação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

As exigências ditas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica que remanescem nesta fase recursal são as relativas à contribuição ao FINSOCIAL e à contribuição social sobre o lucro (v. fls. 1401 e 1.402).

Por se tratarem de lançamentos reflexos daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se aos mesmos os efeitos decorrentes do entendimento manifestado em relação àquele, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


EDSON-VIANNA DE BRITO